



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Nobres Edis:

Com o escopo de realizar o permanente aprimoramento da legislação que rege a gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, venho pelo presente apresentar para análise e deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o presente projeto de lei complementar.

No caso, pelo projeto que ora se encaminha, primeiramente, pretende-se promover a alteração do art. 20, de modo a conferir maior participação dos servidores na escolha dos Diretores do Instituto de Previdência Municipal. De se ver que a escolha, que outrora cabia com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, passará a ser limitada a uma relação de três servidores indicados pelo Conselho de Administração do ANDRADASPREV, órgão composto por servidores públicos municipais (ativos e inativos), cuja íntima atuação com o seguimento, os qualifica para auxiliar na escolha dos membros da Diretoria Executiva da Autarquia.

Lado outro, num segundo momento, pretende-se pelo presente projeto, a alteração parcial do art. 37 da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, realizando sua adequação aos preceitos constantes da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com o seguinte teor:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Anote-se que embora vigente a referida emenda a certo período de tempo, em função da supremacia constitucional em face da legislação municipal, sua observância vem sendo regra junto ao Regime Próprio de Previdência deste Município, servindo a presente alteração apenas para promover o alinhamento da norma municipal à aquela apregoada pela referida reforma constitucional.

Sob o mesmo fundamento, por força do princípio da simetria promoveu-se a atualização da redação do § 3º do art. 37 da Lei Complementar nº 109/2007, adequando seu texto àquele constante do art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com alteração conferida pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, cujo teor abaixo se passa a reproduzir:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

Objetivando-se igualmente a atualização da legislação municipal em vista das normas constitucionais, procede-se, nesta oportunidade, à alteração do art. 38 da Lei Complementar nº 109/2007, adequando-o ao texto da Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, que majorou a idade limite de permanência no serviço público para 75 anos de idade.

Dando continuidade à presente elucidação, considerando que os dados cadastrais dos servidores municipais encontram-se, em sua totalidade, arquivados junto ao Ente Municipal, tratou-se, pelo presente, de promover a regularização de sua competência para com a emissão da documentação hábil à concessão dos benefícios previdenciários.

Ato contínuo, objetivando a correção de falha redacional decorrente da numeração verificada no art. 105 da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, promoveu-se a reforma parcial do referido dispositivo, adequando sua enumeração (sem contudo, alterar o conteúdo de seu texto, cuja aplicação, aliás, ainda não se concretizou no tempo presente, não gerando a alteração, portanto, prejuízo à sua aplicação e compreensão) e acrescentando dois novos parágrafos ao seu texto, cuja redação tem por objetivo dificultar a utilização extemporânea dos recursos do Fundo Financeiro, cuja manutenção consiste em importante garantia para as aposentadorias futuras dos servidores municipais.

Por fim, objetivando a regular utilização dos recursos da taxa de administração conferida à Autarquia, promoveu-se a alteração do § 1º do art. 106, estabelecendo regra apropriada para a devida divisão das despesas entre os fundos em repartição (financeiro) e previdenciário (capitalizado), promovendo, assim, a adequada separação financeira destes.

Desta forma, considerando que as alterações propostas não implicam em prejuízo algum para a Municipalidade, ostentando, ao contrário, evidente



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

interesse público decorrente da agilização quanto ao aperfeiçoamento do nosso Regime Próprio de Previdência, mandei elaborar o presente projeto de lei complementar, o qual, na oportunidade, submeto para apreciação dos senhores Edis, em Plenário, acompanhado de toda a documentação que lhe deu origem.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal